

## **A RELEVÂNCIA DA INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL À LUZ DA LEI 13.675/2018**

Talita Christina Leite Marino

**Resumo:** Esse trabalho pretende discutir acerca da problemática concernente à integração das forças de segurança pública, via cooperação federativa, para melhor desenvoltura e eficácia dos serviços públicos ofertados, bem como, trazer reflexões acerca das questões concernentes à integração dessas forças, arranjos institucionais e da base jurídico-normativa pertinente a cooperação entre os atores públicos garantidores da segurança pública e da incolumidade das pessoas, sendo esses atores previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias penais, polícias militares e corpo de bombeiros militares. É importante salientar que não há pretensão, com este estudo, em exaurir a temática, mas, apenas servir como ponto inicial de reflexões e ponderações sobre o passado, o presente e o porvir da problemática tratada. Há que ser ressaltado, que, como bem trata o caput do art. 144 da Carta Magna, a segurança pública é dever dos Estados e responsabilidade de todos, cabendo, pois, a União não o papel de protagonista das ações setoriais, mas sim de fomentadora, apoiadora e unificadora de práticas a serem adotadas pelos estados federados. No entanto, como será possível observar no decorrer deste ensaio, ainda não houve um despertar de todos os entes responsáveis por segurança pública no Brasil, a fim de colocar em prática as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.675/2018 e pela própria Carta Magna de 1988. Desta forma, obteve-se como resultado a necessidade de uma maior relação entre os referidos entes públicos, já que ela ainda é tímida, a fim de melhorar qualitativamente os serviços públicos prestados à sociedade brasileira.

**Palavras-Chave:** Sistema Único de Segurança Pública; Segurança Pública; Integração; Interoperabilidade; Criminalidade.

## THE RELEVANCE OF THE INTEGRATION OF PUBLIC SECURITY BODIES IN BRAZIL IN THE LIGHT OF LAW 13.675/2018

Talita Christina Leite Marino

**Abstract:** This work intends to discuss about the problem concerning the integration of public security forces, via federative cooperation, for better resourcefulness and effectiveness of the public services offered, as well as to bring reflections on issues concerning the integration of these forces, institutional arrangements and the legal basis. -norms pertinent to cooperation between public actors guaranteeing public safety and the safety of people, and these actors are provided for in art. 144 of the Federal Constitution of 1988, namely: federal police, federal highway police, federal railway police, civil police, criminal police, military police and military fire brigade. It is important to point out that this study does not intend to exhaust the theme, but only to serve as a starting point for reflections and considerations on the past, present and future of the problem addressed. It should be noted that, as the caput of art. 144 of the Federal Constitution of 1988, public security is the duty of the States and the responsibility of all, therefore, the Union is not the protagonist of sectoral actions, but of promoting, supporting and unifying practices to be adopted by the federated states. However, as it will be possible to observe in the course of this essay, there has not yet been an awakening of all entities responsible for public security in Brazil, in order to put into practice, the guidelines established by Law nº 13.675/2018 and by the Magna Carta of 1988 itself. In this way, the need for a greater relationship between the aforementioned public entities was obtained, since it is still shy, in order to qualitatively improve the public services provided to Brazilian society.

**Keywords:** Single Public Security System; Public Security; Integration; Interoperability; Crime.

## **INTRODUÇÃO**

A criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), implantado pela Lei nº 13.675/2018, é um marco na história do país. Tal sistema garante a integração de dados, prevê a adoção e aplicação de políticas que asseguram a qualidade de vida dos agentes de segurança e a sociedade como um todo, também, proporciona um enfrentamento à criminalidade efetivando o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A mesma lei também criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que tem como objetivo o monitoramento, a avaliação e a fomentação das atividades desenvolvidas pelos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Com isso, diversas medidas vêm sendo adotadas, especialmente quanto à formulação e implementação de projetos na área.

Com a Lei do SUSP, que tem como foco a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública do país, são realizadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ações envolvendo órgãos federais e estaduais para combater a criminalidade.

Em brevíssima contextualização, a Segurança Pública é um serviço público garantidor da proteção dos direitos individuais do cidadão, fundamentado na prevenção e na repressão qualificada, com respeito à equidade, à dignidade humana e guiado pelo apreço aos Direitos Humanos e ao Estado democrático de Direito. A partir dessa convicção, políticas de segurança pública ganham diversidade nos diferentes territórios e contextos (GOMES, 2019).

Nesse diapasão, Spaniol, Moraes Júnior e Rodrigues (2020), ressaltam que a execução de políticas de segurança pública nas esferas federal, estadual ou municipal, se constituem uma preocupação da população, dos representantes governamentais e da própria polícia. Posto que as informações são obtidas de fontes “construídas a partir de metodologias e objetivos diversos”, portanto, dificilmente coincidem, tornando a “construção e estruturação de um sistema de estatísticas policiais confiáveis” essencialmente necessário, porém, ainda, um “avanço e um desafio no campo da segurança pública” (SPANIOL; MORAES JÚNIOR; RODRIGUES, 2020, p. 101).

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Os elevados índices de criminalidade, a constante sensação de insegurança pública, o alto índice de jovens em situação carcerária, o avanço descontrolado do crime organizado e as inúmeras famílias desestruturadas, em conjunto, revelam cada vez mais a importância de diálogo entre as instituições públicas de segurança, visto que qualquer problemática que envolva uma pluralidade de indivíduos deve ser rapidamente resolvida, da melhor forma possível. Dessa forma, tornou-se essencial a elaboração de metas nacionais para a redução ao crime organizado e aos homicídios.

A falta de empenho do governo em se preocupar com políticas de longo prazo e da real solução do problema, investindo em soluções de aplicabilidade imediata, que pela rapidez acabam favorecendo o crime, pois não é combatido de fato. Tais fatores são determinantes para que a segurança pública seja, sobretudo hoje, uma das principais exigências da sociedade, constituindo-se na maior preocupação da população. Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2009), afirma:

Diante da situação apresentada, a Comissão observa sérias dificuldades dos Estados Membros para dar soluções eficazes a estes problemas. Pela primeira vez em décadas, nos países da América Latina, a criminalidade aparece como a principal preocupação para a população, superando o desemprego. A segurança aparece como uma demanda cotidiana no debate político do cidadão.

O problema da segurança, portanto, não pode mais estar apenas adstrito às questões habituais do Direito e das instituições da justiça, em especial, da justiça criminal, do departamento penitenciário e das polícias. Claramente, as soluções devem passar pelo fortalecimento da capacidade do Estado em gerir a violência, pela retomada da capacidade em gerência e a aplicação dos planos no âmbito das políticas públicas de segurança, mas também, devem passar pelo prolongamento do contato das instituições públicas com a sociedade civil, pela integração dos órgãos de segurança pública e por mais produção acadêmica na área.

Com a promulgação da atual Constituição Federal, onde os direitos e garantias fundamentais ganharam destaque, a noção de segurança pública foi mudando, apesar do texto destinado à segurança pública remeter a uma ideia de repressão ao crime, ganha notoriedade a segurança pública voltada para garantir não só a segurança no sentido geral da palavra, mas a dignidade da pessoa humana. Somado a isso, as constantes pressões dos organismos internacionais, exigindo uma segurança pública mais apropriada para um Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, a verificação das possíveis causas do problema, bem como, o apontamento de caminhos para soluções é o objetivo deste ensaio acadêmico.

## 2.1 A Segurança Pública sobre o prisma da Constituição Federal de 1988

Diariamente, as questões envolvendo a segurança pública vêm sendo pauta em diversos debates em todo o Brasil. A insegurança agregada ao medo, está presente na vida de grande parte da população brasileira, principalmente nos grandes centros urbanos. Saporì (2007) define segurança pública como sendo alicerce básico e fundamental para a construção e garantia dos valores básicos como democracia, liberdade e igualdade, sendo fator essencial para o indivíduo.

Tal registro deixa claro que a Segurança Pública é um direito tão importante para a população, como o direito à educação e à saúde. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) trouxe em seu texto constitucional, de forma clara e expressa, essa garantia no art. 144 (BRASIL, 1988). Tornando a segurança dos indivíduos da sociedade uma questão a ser tratada pelas autoridades políticas. O dispositivo citado diz: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, [...]”.

Entretanto, muitas críticas ainda surgem em decorrência da efetividade, ou da falta dessa efetividade, no dispositivo constitucional de segurança pública. Quando se trata da temática de prevenção ao crime e a violência, a opinião técnica especializada e o ponto de vista dos indivíduos da sociedade deveriam ser levados em conta. A inserção do dispositivo constitucional em 1988 não trouxe tal alumbramento, trazendo apenas mudanças superficiais e gerando pontos delicados que até hoje são criticados (SPANIOL; JÚNIOR; RODRIGUES, 2020).

Algumas modificações importantes relacionadas à segurança pública não foram incluídas na Constituição Federal de 1988, outras inseridas, mas, sem eficácia e regulamentação. Em sua proposta por um novo pacto pela reforma da segurança pública, o Diretor Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, fez o seguinte comentário em publicação de editorial no jornal Folha de São Paulo:

[...] No plano da gestão várias iniciativas têm sido testadas: sistemas de informação, integração das polícias estaduais, modernização tecnológica, mudanças no currículo de ensino policial. Porém, são mudanças incompletas. [...] As instituições policiais não experimentaram reformas significativas nas suas estruturas. O Congresso, há 25 anos, tem dificuldades para fazer avançar uma agenda de reformas imposta pela Constituição de 1988, que até hoje possui artigos sem regulação, abrindo margem para enormes zonas de insegurança jurídica. Para a segurança pública, o efeito dessa postura pode ser constatado na não regulamentação do artigo 23, que trata das atribuições concorrentes entre os entes, ou do parágrafo sétimo do artigo 144, que

dispõe sobre as atribuições das instituições encarregadas em prover segurança e ordem pública (SPANIOL; JÚNIOR; RODRIGUES, 2020).

Ainda, segundo Spaniol, Moraes Júnior e Rodrigues (2020), perdura a dificuldade em fazer com que a segurança pública seja vista e tratada como tema prioritário, gerando uma série de descaminhos e descontinuidades. Mesmo que as mudanças não tenham ocorrido em conformidade com o que a sociedade brasileira esperava, não se pode negar o fato que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe o retorno da redemocratização no Brasil.

É importante ressaltar que, recentemente o assunto veio à tona novamente, levantando questionamentos e paradigmas sobre a política de segurança pública adotada no país e rediscutindo possíveis soluções já analisadas. Um desses questionamentos diz respeito à hipótese de centralização ou união das polícias, defendida por muitos especialistas e doutrinadores como uma das formas de combater o crime organizado (JUSTI, 2021).

As adversidades encontradas e os mecanismos utilizados pelo Governo Federal no enfrentamento à violência e a criminalidade têm se mostrado complexos e os meios utilizados para vencê-los, insuficientes. A necessidade de aproximação e integração entre diversas instituições e sujeitos, o gerenciamento de um processo articulado e dinâmico, é o que demonstra ser necessário para a elaboração de políticas públicas em segurança eficazes e eficientes (SILVARES, 2019).

## **2.2 Segurança Pública e Defesa Social e o Sistema Único de Segurança Pública**

Segundo Loader e Walker (2007 *apud* LIMA, 2019), o Estado permanece como agente fundamental na formação de identidades sociais, garantidor da segurança dos seus indivíduos e da preservação da ordem pública, assim como único capaz de alocar de forma precisa os recursos coletivos. Tornando-se legítimo para a regulação das redes de segurança e para criação de canais de deliberação para que as polícias sejam moldadas com base na participação democrática.

A concepção de Estado garantidor da segurança pública ultrapassa o campo teórico, fazendo necessário que o Estado crie um campo prático e organizacional de estruturas que possam colaborar com a administração da ordem e a diminuição dos conflitos sociais. Diante do cenário atual, o Brasil vivencia um modelo de segurança pública defasado, o qual os entes responsáveis não conseguem refrear o crescimento da criminalidade. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) no ano de sua promulgação já previa tal organização, passando a dizer em seu

art. 144, §7º: “A Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Em resposta, 30 anos após a previsão constitucional, o parágrafo 7º foi regulamentado através da Lei nº 13.675, sancionada em 13 de junho de 2018, a qual instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). O referido Sistema, visa integrar os órgãos de segurança e inteligência; padronizar informações, estatísticas e procedimentos; entre diversas outras medidas visando a integração das forças de segurança (BRASIL, 2018).

Conforme Hoffman e Fontes (2018), a lei tem potencial para resolver os problemas relacionados à área de segurança pública, visando uma atuação mais estruturada e colaborativa, em ações de coordenação ou de execução. O novo sistema ditará as ações e metas a serem replicadas por todos os órgãos brasileiros de segurança, em um âmbito nacional.

Assim, a Lei que estabelece o Sistema Único de Segurança Pública, tem todos os elementos para tornar efetivos os procedimentos e encaminhamentos para a solução dos problemas na área Segurança Pública, podendo-se destacar a perspectiva de colaboração e integração das forças componentes do sistema como fatores extremamente importantes, mas só a letra da lei não basta para que o problema da criminalidade seja efetivamente reduzido, é preciso que a lei seja cumprida na prática, através de programas de segurança pública que enfatizem e estabeleçam diretrizes para a execução de ações integradas entre as referidas forças. Hoffman e Fontes (2018), afirmam:

A Lei do SUSP representa sim um avanço na abordagem da segurança pública. Contudo, a simples edição de uma lei, por melhor que seja, não tem a força para resolver automaticamente o problema que se dispõe a solucionar. É preciso que o Poder Público efetivamente tome as iniciativas para fazê-la sair do papel e realize os investimentos para tornar a legislação realidade. Sob pena de termos mais uma lei meramente simbólica, carente de efetividade, como tantas outras no Brasil (HOFFMANN; FONTES, 2018).

Dessa forma, deve-se frisar outros pontos a serem concernentes à matéria para uma visão mais abrangente da área de Segurança Pública, em destaque o Decreto n. 9.489/2018 de Regulamentação do SUSP, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e as formas de se realizar as Contratações no SUSP (MOURA; ALMEIDA, 2021).

Trata-se, assim, de um planejamento técnico, com propostas a curto e médio prazos, com objetivos e primazias e prevendo avaliações anuais sobre sua eficácia e resultados.

Apresenta um breve diagnóstico da segurança pública, com a observância de atuação coordenada e integrada dos órgãos de segurança pública do Brasil, com o necessário envolvimento do governo federal.

A SUSP indica uma postura diferente do que vinha sendo trazido pela União anos atrás, na tentativa de equilibrar as finanças federais e garantir o êxito dos planos econômicos. Através da Medida Provisória 846/2018, que foi convertida na Lei nº 13.756/2018, foi implementada a distribuição de recursos de arrecadação de loterias para o SUSP. A estimativa é que, em 2022, os recursos vindos de loterias cheguem a 4,3 bilhões de reais (MOURA; ALMEIDA, 2021).

A Lei 13.675/2018 também estabelece que a sua composição se dá em duas categorias, os integrantes estratégicos: a) União, Estados, Distrito Federal e Municípios; b) conselho de defesa pública (dos três entes federados). E os integrantes operacionais: a) Polícia Federal; b) Polícia Rodoviária Federal; c) Polícias Civis; d) Polícias Militares; e) Corpos de Bombeiros Militares; f) Guardas Municipais; g) Agentes de Trânsito; h) órgãos do sistema penitenciário; i) órgãos periciais; j) guarda portuária; k) secretaria nacional de segurança pública (Senasp); l) secretarias estaduais de segurança pública; m) secretaria nacional de proteção e defesa Civil (Sedec); n) secretaria nacional de política sobre drogas (Senad) (BRASIL, 2018), todos “atuando nos limites de suas respectivas competências, mas de forma cooperativa, sistêmica e harmônica” (AGRA, 2019).

O funcionamento e a atuação integrada e coordenada do SUSP abrangem estratégias comuns para atuação, que podem revelar resultados consideráveis para o cenário da segurança pública no Brasil, tais como: operações com planejamento e execuções integrados, podendo ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mista; aceitação mútua de registro de ocorrência policial; intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos; compartilhamento e integração de informações entre as instituições policiais, entre outras que propaguem a interoperabilidade entre os órgãos de segurança pública.

A Lei nº 13.675/2018 não trouxe devidamente a solução para o problema da integração e governança federal na área de segurança pública, uma vez que não teria como por si só conduzir as várias contensões constitucionais sobre o tema. No entanto, a formalização desse diploma legal representou passo importante na direção correta para a imposição de maior entendimento à política de segurança pública nos diferentes níveis federal, estadual e municipal (SUXBERGER, 2021).



### 3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Conforme visto anteriormente é de destacado valor institucional a Lei nº 13.675/2018 para disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública (art. 144, § 7º, da CRFB), criar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), compondo um novo sistema de integração.

Antes de adentrar ao mérito da integração, faz-se mister a compreensão de como se deu a origem e separação das polícias civis e militares no Brasil. O sistema policial brasileiro nasceu inspirado no modelo Português, através da chegada da Corte no Brasil, mais precisamente em 1808, quando foi criado o lugar de “Intendente Geral da Polícia da Corte, e do Estado do Brasil, da mesma forma e com a mesma jurisdição, que tinha o de Portugal” (COTTA, 2012, p. 66). Um ano após, sob a mesma inspiração lusitana, surgiu a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia.

Com a instalação da Corte Lusitana no Rio de Janeiro, pretendia-se civilizar a cidade, organizar seus espaços e disciplinar os costumes de sua população, segundo o paradigma da civilização europeia. A Intendência Geral de Polícia assumiria concretamente o papel de agente civilizador daquele espaço colonial. (COTTA, 2012, p. 67).

Uma vez que a Intendência possuía um caráter eminentemente administrativo, utilizou, como força de intervenção, a Guarda Real da Polícia (...). Seus oficiais e praças provinham dos regimentos de infantaria e cavalaria de linha da Corte. Em situações de emergência as tropas do Exército poderiam ser utilizadas nas funções policiais (HOLLOWAY *apud* COTTA, 2012, p. 68).

Nesse ponto, surgem as dificuldades para promover mudanças em organizações, visto que as instituições policiais brasileiras nasceram separadas, reproduzindo o modelo ibérico-lusitano, e assim permaneceram, criando identidades distintas (HOLLOWAY, 1997 *apud* MAZZURANA; ALMEIDA, 2022). A Polícia Militar permaneceu com seu papel preventivo e ainda hoje atua como força auxiliar do Exército. E a Polícia Civil se construiu pautada num modelo burocrático inquisitorial (LIMA, 1995 *apud* MAZZURANA; ALMEIDA, 2022).

No entanto, “integrar” é um verbo que demanda um princípio de unidade diante de uma diversidade fática, seja por meio da adaptação processual, seja por meio de imposição de vontades. Na área da Segurança Pública, integrar pode ser visto como uma forma de criar unidade a um sistema policial bipartido e que tem culturas diferentes, mas também como a

imposição da lógica colaborativa e necessária para a redução da criminalidade e da violência (BOTTINO *et al*, 2020).

Atualmente, embora exista em muitas situações, um bom entrosamento entre os gestores de polícia, isto é, uma relação cordial entre os comandantes e delegados, pode não refletir um verdadeiro sentimento em se trabalhar de forma integrada, assim como a relação da cúpula com os escalões inferiores pode estar distante do entrosamento esperado.

A consequência disso é uma inadequada troca de informações, o que pode repercutir diretamente no combate à criminalidade. A cooperação, a fluidez, a veracidade e o dinamismo na troca de elementos de informação, também são considerados primordiais para a melhor execução na atuação da polícia. Outros instrumentos de integração também são indicados:

A criação de instrumentos de coleta; a formatação de documentos que sistematizam as informações colhidas diuturnamente; momentos de trocas entre agentes com relatos mais detalhados; retorno da delegacia dos mandados de prisão expedidos e de criminosos que atuam na região. Sem essas formas de sistematização, as informações podem ser perdidas ou ficarem desconexas. (MAZZURANA; ALMEIDA, 2022, p. 14).

Com isso, observou-se que há um entendimento que visualiza a construção da integração como um arranjo para que se estabeleça as regras do jogo, a fim de policiar a partir do consentimento coletivo das ações repressivas e preventivas das polícias, distanciadas da imagem de rivais, violentas ou corruptas.

Baseado em tais fatos, se faz imprescindível a realização de mais ações, por parte dos gestores, voltadas a colocar em prática o mandamento da Lei 13.675/2018, e em todas as vertentes integrar a segurança pública do Brasil.

A esse respeito, não se pode deixar de destacar o evento que abriu os olhos da Segurança Pública brasileira e impulsionou a criação da lei objeto desse estudo: a Copa do Mundo FIFA (*Federation Internationale de Football Association*) 2014, este foi um megaevento privado em que diversas seleções de vários países do mundo se reuniram a fim de disputar partidas de futebol.

A edição da Copa FIFA, no ano de 2014, foi realizada em território brasileiro, contando com doze cidades sedes, quais sejam: Belo Horizonte - MG, Brasília - DF, Cuiabá - MT, Curitiba - PR, Fortaleza - CE, Manaus - AM, Natal - RN, Porto Alegre - RS, Recife - PE,

Rio de Janeiro – RJ, Salvador – BA, e São Paulo – SP. Para a realização desse evento foi utilizada uma integração entre as forças de segurança pública, nacionais e internacionais, nunca antes vista na história do Brasil, fator este que foi determinante para o sucesso do evento e para a segurança de todos os envolvidos, desde o público expectador, até os atletas e as autoridades que se fizeram presentes.

O principal investimento da Copa na área da segurança pública, foi em questões materiais, na aquisição de novas viaturas, na criação de centros de comando e controle, sendo essas, estruturas que não existiam anteriormente. Visando uma segurança coesa e coerente durante a realização do mundial, o Ministério da Justiça criou a Secretária Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos – Sesge/MJ, sendo essa a responsável pelo Sistema Integrado de Comando e Controle. Nesse entender, foi criado o Centro de Comando e Controle Nacional (CICCN), sediado em Brasília-DF, concentrando as informações vindas das 12 cidades sedes, por meio dos Centros de Comando e Controle Regionais de cada cidade.

Para a criação do Centro de Comando e Controle Nacional, foram investidos R\$ 27,7 milhões na estrutura, que conta com 60 posições de trabalho, sala de reuniões, sala de crise e uma sala cofre. Sendo a sala cofre onde os dados de segurança são armazenados, em um provedor de 240 *terabytes*, que era protegido contra o fogo e inundações. Importante mencionar que no Rio de Janeiro - RJ, havia na época o Centro Integrado de Comando e Controle Alternativo, que seria acionado em caso do Comando e Controle Nacional sair do ar, por qualquer motivo que seja, servindo, pois, como um backup de dados do primeiro. (FIFA. Revista Copa do Mundo da Fifa™, 2014).

Além dessas estruturas, também foi colocado em prática os Centros de Comando e Controle Móveis, estruturas de monitoramento alocadas em caminhões, que eram deslocadas para o local de maior possibilidade de ocorrências, a bordo dele, onde era possível realizar desde a consulta de antecedentes criminais, até a visualização de câmeras de vigilância espalhadas pela cidade. Aproveitando esse ensejo em torno da Segurança Pública, a Polícia Federal inaugurou o Centro de Cooperação Internacional (CCPI), com sede em Brasília-DF, sendo que, durante o evento de futebol, contou com 205 agentes estrangeiros, das 32 seleções classificadas a participar da Copa e de países que não participaram do Mundial: Venezuela, Moçambique, Angola, Tanzânia, Catar, Peru e de organismos internacionais, tais como: Interpol, Ameripol e a ONU.

Nesse contexto, percebe-se que a Copa do Mundo de 2014 serviu como incentivadora para que intervenções necessárias no campo da segurança fossem realizadas. Medidas essas que trazem consigo uma nova forma de lidar com a criminalidade, de um modo dinâmico e sobretudo, com acompanhamento em tempo real, servindo de inspiração para um novo método de como se fazer segurança pública no Brasil, a começar pela criação da Lei nº 13.675/2018, bem como fomentando a concretização de investimentos em estrutura, tecnologia, qualificação de pessoal e integração entre todos os órgãos de segurança pública, atuando com o objetivo comum de combater a criminalidade e fornecer segurança e tranquilidade para toda a sociedade.

#### **4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

No presente artigo foi abordada a relação de integração existente entre os entes responsáveis pela Segurança Pública, bem como sobre a aplicabilidade da lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública no Brasil (SUSP) e normatiza a integração dos órgãos responsáveis. Nesse sentido também foi explanada a criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que tem como objetivo o monitoramento, a avaliação e a fomentação das atividades desenvolvidas pelos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), entre outras discussões direcionadas para a resolução da problemática.

Por meio dessa análise foi possível verificar, inicialmente, que pela primeira vez em décadas, nos países da América Latina, a criminalidade aparece como a principal preocupação para a população, superando o desemprego. A segurança aparece como uma demanda cotidiana no debate político do cidadão.

Posteriormente, foi explicitada a concepção de segurança pública à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, agora com o novo paradigma, voltada à manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, contemplando um rol de órgão responsáveis por essa missão.

Nesse diapasão, diante da demanda da sociedade por investimentos em segurança pública e da nova orientação da Carta Magna voltada aos anseios do cidadão e da redemocratização, foi debatida a promulgação da lei nº 13.675/2018 e a pormenorização do que compreende o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Por fim, houve um arremate acerca da importância da integração dos entes de segurança pública, que, para compreender isto, se fez necessário compreender a origem das polícias no Brasil, como elas já nasceram separadas e o legado negativo que esse histórico deixou para a sociedade atual, que já necessita de uma nova roupagem, quando o assunto é segurança pública, a exemplo do megaevento da Copa do Mundo FIFA realizada no Brasil no ano de 2014, que em breve contextualização, foi abordada como parâmetro a ser seguido e estopim da criação da lei nº 13.675/2018, por demandar esforços conjuntos das forças de segurança pública.

Portanto, foi possível concluir que a integração dos órgãos de segurança pública é imprescindível para o cenário atual, a fim de somar forças para alcançar o objetivo comum, que é o combate eficaz contra a criminalidade.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, J. J. R. Polícia: etimologia e evolução do conceito. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 213 - 260, 2018. DOI: 10.31412/rbcp.v9i1.539. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br:443/index.php/RBCP/article/view/539>. Acesso em: 20 abr. 2022.

AGRA, Wendell Beethoven Ribeiro. O Controle das Políticas de Segurança. **Conselho Nacional do Ministério Público 2019**, p. 132. 2019. Disponível em [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/23-08\\_ATIVIDADE\\_POLICIAL\\_1.pdf#page=133](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/23-08_ATIVIDADE_POLICIAL_1.pdf#page=133). Acesso em: 13 abr. 2022.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como preparar trabalhos para o curso de pós-graduação: noções práticas**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina, a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNS-PDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.489**, de 30 de agosto de 2018, Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9489.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.489%2C%20DE%2030,Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20e%20Defesa%20Social](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9489.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.489%2C%20DE%2030,Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20e%20Defesa%20Social). Acesso em: 13 de ago. 2022.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. 2011. Dissertação (Mestrado) -

Curso de Direito, Revista Katálysis, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/bnjfd8BgmpTSXSSSyXQ3qbj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

CERVO Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **¿Qué es la CIDH?**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/que.asp>. Acessado em: 14 ago. 2022.

COTTA, Francis Albert. **Matrizes do sistema policial brasileiro**. Belo Horizonte: Crisálida, 2012.

FIFA. **Revista Copa do Mundo da Fifa™ 2014**. Disponível em: [http://resources.fifa.com/mm/document/tournament/destination/02/13/75/02/fwc\\_pt\\_new\\_portuguese.pdf](http://resources.fifa.com/mm/document/tournament/destination/02/13/75/02/fwc_pt_new_portuguese.pdf). Acesso em: 14/08/2022.

GOMES, Marco Antonio. Segurança pública brasileira: desafios e propostas de melhorias. **IPOG: Educação e Cultura Organizacional**, São Paulo, jul. 2019. Disponível em: <<https://blog.ipog.edu.br/educacao/seguranca-publica/>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

GONÇALVES, Me. Jonas Rodrigo; SIQUEIRA, Marcus Vinicius Barbosa. A Segurança Pública no Brasil. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [S.l.], v. 10, n. 38, p. 04-16, jun. 2019. ISSN 2178-2008. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/59>. Acesso em: 12 abr. 2022.

JUNGMANN, Raul. **Conselho aprova primeiro Plano Nacional de Segurança Pública**. Entrevistador: Alex Rodrigues. Brasília, DF: Agência Brasil, 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/conselho-aprova-primeiro-plano-nacional-de-seguranca-publica>. Acesso em: 12 abr. 2022.

KERLINGER, Fred Nichols. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais: um tratamento conceitual**. São Paulo: EPU, 1980.

LIMA, Renato Sérgio de. **Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, Editora Contexto, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/59VkcPZw5phfWvmNbYPGVrw/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. Ed. São paulo: Atlas, 2007.

MAZZURANA, Leonardo; ALMEIDA, Victor. O desafio de Integração das Polícias Civil e Militar. **Revista de Administração Contemporânea**. 2022, v. 26, n. 02. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2022200375>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. Ed São Paulo: Atlas, 1999.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2007. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=hTWh6rh1K0cC&oi=fnd&pg=PA9&dq=seguran%C3%A7a+p%C3%BAblica+%&ots=bw3gmP556k&sig=MZXMoiDU\\_mmw-rBlXief2uFrcBo#v=onepage&q=seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=hTWh6rh1K0cC&oi=fnd&pg=PA9&dq=seguran%C3%A7a+p%C3%BAblica+%&ots=bw3gmP556k&sig=MZXMoiDU_mmw-rBlXief2uFrcBo#v=onepage&q=seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica&f=false). Acesso em: 14 abr. 2022.

SANTIN, V. F.; MANFRÉ, G. D. L.; NASCIMENTO, F. P. do. Segurança Pública, Serviço Público Essencial e Planejamento para a busca da paz. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 27, n. 3, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1190>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2016.

SILVARES, Alexsandro Camargo. Políticas Públicas em Segurança no Brasil: avanços e novos desafios. **Revista Científica Doctum**. Direito, Caratinga, ed. 1, ano 2019, n. 3, Anual. Disponível em: <<http://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/242>.> Acesso em: 14 abr. 2022.

SPANIOL, M. I.; MORAES JR, M. C.; GUIMARÃES RODRIGUES, C. R. Como tem sido planejada a Segurança Pública no Brasil? Análise dos Planos e Programas Nacionais de Segurança implantados pós-redemocratização. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 100–127, 2020. DOI: 10.31060/rbsp.2020.v14.n2.1035. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1035>. Acesso em: 12 abr. 2022.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.